



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2023 que “*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 28 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica..*”

Foi solicitado por esta Diretoria Jurídica o “Anexo III – Planta de Zoneamento de Uso” que o Projeto menciona, tendo sido enviado pelo proponente na data de hoje.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Conforme exposto na justificativa, o projeto visa alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 178/2011, visando converter três áreas localizadas no Loteamento Industrial e Comercial Flaminio de Freitas Levy, atualmente classificadas como ZI (Zona Industrial), para ZEIS (Zona Especial de Interesse Social).

Foi realizada audiência pública no dia 03 de agosto de 2023, dando ampla publicidade à população.

Quanto à iniciativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O art. 181, caput, também da Constituição da República prevê que “*Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes*”.

Assim, não há vício de iniciativa ou qualquer impedimento legal em relação à matéria.

Desta forma, por se tratar de regramento de cunho eminentemente **político-econômico-social**, com vistas à realização de parcelamento residencial de Interesse Social, a Diretoria Jurídica opina que o projeto deva seguir o seu trâmite regimental, encaminhando-o para pareceres das comissões permanentes, para que então o plenário decida se as alterações atendem aos interesses do município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 16 de agosto de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715